



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002/2022.

Afonso Cláudio, 11 de agosto de 2022.

Do: Gabinete do Prefeito

Ao: EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO/ES, MARCELO BERGER COSTA.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento desta Augusta Casa de Leis a presente proposição que visa emendar a Lei Orgânica Municipal que tem por objetivo adequar o ordenamento jurídico municipal à Constituição do Estado do Espírito Santo, tendo em vista a promulgação, publicação e vigência da Emenda Constitucional n.º 112, de 10 de dezembro de 2018.

Justificamos que a Emenda n.º 112/2018 incluiu o artigo 122-A na Constituição Estadual, o qual aduz **regras cogentes** de estruturação da Procuradoria-Geral do Município. Dentre outras matérias, o novel dispositivo endereça aos municípios o dever de atribuir às suas procuradorias, em caráter privativo, as atividades de representação judicial e extrajudicial e de consultoria jurídica. Além disso, há também normas sobre nomeação do Procurador-Geral; ingresso na carreira de Procurador Municipal; organização mediante lei complementar; paridade de remuneração entre membros dos órgãos jurídicos do Poder Executivo e do Poder Legislativo; e explicitação das atribuições da Procuradoria da Câmara de Vereadores.

Justificamos, ademais, que a adequação ora pretendida tem respaldo no artigo 29 da Lei Maior, segundo o qual a Lei Orgânica Municipal deve atender aos princípios





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

estabelecidos na Constituição da República e na Constituição do respectivo Estado. Portanto, o disposto no artigo 122-A da Constituição Estadual deve ser prontamente observado pelo município.

Por fim, ressaltamos que a aprovação da proposta não implicará aumento de despesa, eis que as matérias relacionadas a remuneração e estruturação da Procuradoria foram cuidadosamente reservadas à edição de lei específica.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 29, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, submetemos a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica para apreciação dos Nobres Vereadores.

Aproveitando o ensejo para renovar a Vossa Excelência as expressões de nosso apreço e distinta consideração.

Cordialmente,


LUCIANO RONCETTI PIMENTA
Prefeito





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002/2022.

**INSERE O CAPÍTULO IV-A NO TÍTULO I DA LEI
ORGÂNICA MUNICIPAL, REGULAMENTANDO A
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, nos termos do § 2º do artigo 29 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao Texto Organizacional:

Art. 1º O Título I da Lei Orgânica passa a vigorar acrescido do Capítulo IV-A, com a seguinte redação:

CAPÍTULO IV-A

DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 61-A. A Procuradoria-Geral, instituição permanente e essencial à administração da justiça, é o órgão que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, privativamente, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, nos termos da lei.

§ 1º A Procuradoria-Geral tem por chefe o Procurador-Geral do Município, de livre nomeação pelo Prefeito, dentre advogados com experiência comprovada de pelo menos 05 (cinco) anos de exercício profissional, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º O ingresso nas classes iniciais da carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, com participação obrigatória da Ordem dos Advogados do Brasil,





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

observadas as exigências previstas no estatuto da carreira, instituído por lei complementar.

§ 3º Lei complementar disporá sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria-Geral do Município, estruturando o conselho superior e a corregedoria do órgão, o gabinete do Procurador-Geral, as procuradorias setoriais, a secretaria-geral e demais departamentos administrativos.

§ 4º Na forma de lei específica, são assegurados iguais vencimentos ou subsídios aos integrantes da Procuradoria-Geral do Município e da Procuradoria da Câmara de Vereadores, em valor digno e compatível com sua importância para o Estado Democrático de Direito.

§ 5º Compete à Procuradoria da Câmara de Vereadores a representação judicial e extrajudicial do Poder Legislativo nos atos praticados pelos seus representantes ou por sua administração interna.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Afonso Cláudio/ES, 11 de agosto de 2022.


LUCIANO RONCETTI PIMENTA
Prefeito

